



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

OFÍCIO CIRCULAR ELETRÔNICO Nº 2/2023/DIR1/SUSEP

Às Sociedades Seguradoras que operam com seguros dos grupos Transportes e Automóvel.

Assunto: Seguros de contratação obrigatória dos transportadores rodoviários de carga.

Senhor(a) Diretor(a) de Relações com a Susep,

1. Considerando a publicação da Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, que, dentre outras medidas, alterou o art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os seguros que devem ser contratados em decorrência da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, a Susep vem, por meio deste Ofício Circular, divulgar os seguintes esclarecimentos e orientações a respeito da operacionalização dos seguros de **Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C)**, **Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC)** e **Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V)**, os quais poderão ser transmitidos aos parceiros comerciais envolvidos nas operações em questão:

1.1. No que diz respeito à validade dos contratos firmados **antes** da publicação da Lei nº 14.599, de 2023, esclarecemos que os mesmos não são atingidos pela inovação jurídica. Assim sendo, não se verifica infração ao ordenamento jurídico vigente o prosseguimento do curso normal de tais apólices, até o fim de vigência contratualmente estabelecido entre as partes. Deve ser observado, entretanto, que expirados os seus termos e prazo de validade, tais contratos devem ser adaptados ao novo marco legal.

1.2. Em relação ao seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (**RC-DC**) e ao seguro de Responsabilidade Civil do Veículos (**RC-V**), entendemos que a Lei nº 14.599, de 2023, não criou produtos e coberturas diferentes daquelas que já existiam antes de sua publicação, mas somente transformou em obrigatórios seguros que, até então, eram de contratação facultativa. Assim sendo, deverão ser utilizados pelo mercado os produtos registrados na Autarquia e passíveis de comercialização, até que as seguradoras tenham registrado produtos específicos, ou realizado alterações nos produtos já existentes. Dessa forma, até que sejam oportunamente adaptados os sistemas, registrados novos produtos, alterados os nomes dos ramos e realizados todos os procedimentos necessários para adequação do ambiente regulatório e de mercado à nova Lei, os produtos a serem comercializados e os ramos de contabilização (0655 e 0553, respectivamente) permanecem aqueles atualmente disponíveis.

1.3. Ainda, em relação ao seguro de RC-V, esclarecemos que, até que as normas aplicáveis sejam revistas, poderá ser contratada a cobertura Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos (RCF-V) definida no art. 16 da Circular Susep nº 639, de 9 de agosto de 2021. Nesse caso, a apólice contratada deverá possuir as coberturas para danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor, nos termos do inciso III do art. 13 e do inciso II do §4º da Lei nº 11.442, de 2007, observados os valores mínimos estabelecidos pelo §3º do citado artigo.

1.4. O processo de revisão da regulamentação infra legal aplicável ao seguro de transportes e aos seguros de responsabilidade civil dos transportadores de carga está em curso, conforme o rito previsto na Resolução Susep nº 14, de 02 de maio de 2022, com o especial objetivo de promover a adequação aos comandos da Lei nº 14.599, de 2023. Ao término dos trabalhos, as minutas dos normativos serão submetidas à consulta pública, oportunidade em que todos os interessados poderão enviar suas sugestões para aperfeiçoamento dos dispositivos regulatórios.

1.5. Ainda que a regulamentação infra legal possa vir a elucidar alguns pontos eventualmente necessários e a editar complementos importantes, reforçamos que embarcadores, transportadores, sociedades seguradoras, corretores de seguros, bem como qualquer outro envolvido na operação dos seguros de que trata o art. 13 da Lei nº 11.442, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023, deverão observar e cumprir as novas determinações legais, independentemente da revisão da regulamentação. Esclarecemos ainda, que em caso de divergência entre o texto da regulamentação infra legal vigente e o texto da Lei nº 14.599, de 2023, deverão prevalecer os comandos legais para todos os fins, considerando a hierarquia das normas.

1.6. A carta de Dispensa de Direito de Regresso (DDR), ou ainda qualquer outro instrumento ou cláusula contratual com a mesma finalidade, não isenta, sob qualquer hipótese, a contratação dos seguros legalmente obrigatórios, inclusive quanto ao RC-DC.

2. Finalmente, reiteramos que, tendo em vista o caráter recente e inovador da Lei nº 14.599, de 2023, o processo de avaliação de seus impactos e de implementação das mudanças operacionais e regulatórias necessárias ainda está em curso, sendo conduzido com a devida prioridade. Dessa forma, com o avanço dos trabalhos, os quais incluem o enfrentamento de questões técnicas e jurídicas densas, esclarecimentos adicionais poderão ser expedidos em complemento a este Ofício Circular.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JESSICA ANNE DE ALMEIDA BASTOS (MATRÍCULA 3343160)**, Diretor, em 06/10/2023, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ALVES DE QUEIROZ (MATRÍCULA 1375946)**, Diretor, em 09/10/2023, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1797961** e o código CRC **BC10DA26**.

Av. Presidente Vargas, 730, Andares: 9,10 e 13 - Bairro Centro

CEP 20071-900 Rio de Janeiro/RJ - www.susep.gov.br

Referência: Processo nº 15414.634385/2023-13

SEI nº 1797961